



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 15

de 07 de agosto de 2023.

Altera os quadros de servidores da Municipalidade de São Pedro constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 82/2013 e do Anexo I da Lei Complementar nº 94/2013, e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º Fica alterado o quadro de servidores da Municipalidade de São Pedro constante do Anexo III da Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que *“reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro e dá outras providências”*, a efeito de:

I - reduzir de 60 (sessenta) para 12 (doze) vagas o quantitativo do emprego público efetivo denominado Braçal; (NR)

II - aumentar de 131 (cento e trinta e um) para 179 (cento e setenta e nove) vagas o quantitativo do emprego público efetivo de Serviços Gerais; (NR)

III - aumentar de 94 (noventa e quatro) para 140 (cento e quarenta) vagas o quantitativo do emprego público efetivo de Agente Cuidador; (NR)

IV - aumentar de 15 (quinze) para 30 (trinta) vagas o quantitativo do emprego público efetivo de Auxiliar de Cozinha; (NR)

V - aumentar de 10 (dez) para 25 (vinte e cinco) vagas o quantitativo do emprego público efetivo de Professor II – Educação Especial; (NR)

VI - aumentar de 10 (dez) para 15 (quinze) vagas o quantitativo do emprego público efetivo de Psicólogo. (NR)

Art. 2º Fica alterado o quadro de servidores da Municipalidade de São Pedro constante do Anexo I da Lei Complementar nº 94, de 19 de junho de 2013, que *“Cria Quadro Suplementar de Combate a Endemias, composto por empregos públicos de Agente Comunitário da Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei Federal nº 11.350/2006, e dá outras providências”*, a efeito de aumentar de 34 (trinta e quatro) para 74 (setenta e quatro) vagas o quantitativo do emprego público de Agente Comunitário de Saúde. (NR)

Art. 3º Ficam inseridas na Tabela do Art. 33 da Lei Complementar nº 82/2013, 12 (doze) vagas do emprego público permanente de Braçal, de modo que as



Prefeitura do Município de São Pedro

mesmas serão extintas na sua vacância, isto é, a partir do momento que o servidor deixar de ocupar a vaga de forma definitiva, seja por qualquer motivo, a mesma será considerada extinta. (NR)

Art. 4º Os recursos decorrentes da execução da presente lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

Encaminhamos a essa Colenda Casa Legiferante, proposição de lei que altera os quadros de servidores da Municipalidade de São Pedro constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 82/2013 e do Anexo I da Lei Complementar nº 94/2013.

O fim colimado pela norma é o aprimoramento dos Recursos Humanos da Municipalidade, objetivando suprir a demanda crescente por serviços públicos essenciais, notadamente atrelados às áreas da saúde e educação.

No que compreende ao emprego de serviços gerais, desnecessária a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois referido emprego público se equipara ao emprego de braçal nos quesitos salarial (Piso - R\$1.600,00) e de jornada de trabalho (40 horas semanais), havendo, por conseguinte, identidade entre o número de vagas extintas e criadas no quadro de pessoal, isto é, 48 (quarenta e oito) vagas.

Com relação aos demais empregos criados, seguem em anexo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos do Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Não obstante isso, por certo que o Município de São Pedro está bem aquém do limite prudencial com gastos de pessoal¹ (38,09%), o que confere ao chefe do Executivo liberdade para alterar o seu quadro funcional de acordo com as necessidades que forem surgindo no decorrer do mandato.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e estando bem demonstradas a legalidade e a juridicidade que amparam o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

¹ (LC 101/2000) Art. 20, A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) III - na esfera municipal: (...) b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro

Artigos 16 e 17 da LRF

- 1) EVENTO - LRF, Artigo 16, "caput":
(x) Criação (x) Expansão (x) Aperfeiçoamento
- 2) DESCRIÇÃO DO EVENTO: **Impacto relativamente as despesas decorrentes de Alteração dos quadros de servidores da Municipalidade de São Pedro constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 82/2013 e do Anexo I da Lei Complementar nº 94/2013, conforme Projeto de Lei Complementar nº 15 de 07 de agosto de 2023.**

- 3) INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE:

Indicação da Legislação Orçamentária Vigente
Plano Plurianual 2022/2025 (Lei nº 4.239 de 25/06/2021)
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (nº 4.345 de 10/08/2022)
Lei Orçamentária Anual 2023 (nº 4.390 de 14/12/2022)

- 4) ORIGEM DOS RECURSOS (artigo 17, § 1º da LRF): Neste aspecto consideramos a existência de recursos previstos na Lei Orçamentária vigente, os quais a teor da presente lei serão suplementados para atingir o valor necessário para a cobertura da despesa em questão.

Descrição
(x) Previsão Orçamentária Inicial
() Anulação Parcial
() Superávit do Exercício Anterior
() Excesso de arrecadação

4.1. Considerações sobre o impacto financeiro-orçamentário:

Inicialmente, urge destacar que o art. 16 da LRF dispõe que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- (I) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.



Prefeitura do Município de São Pedro

- (II) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em complemento, o § 4º do citado artigo 16 da LRF preconiza que as normas do “caput” constituem condição prévia para:

- (I) Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- (II) Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ainda que a literalidade da lei regente (art. 16 da LRF c/c seu § 4º) sugira que o impacto a que alude citado dispositivo deva ser elaborado no momento prévio a licitação/empenhamento da despesa, o que afastaria sua obrigatoriedade de se fazer acompanhar os projetos de leis de abertura de créditos especiais/suplementares, “ad cautelam” e de modo a garantir a mais ampla transparência, o mesmo foi devidamente elaborado nesta fase.

4.2. Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental¹:

¹ Segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003), a palavra “criação” é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de “expansão” implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O “aperfeiçoamento” pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera conseqüências financeiras. (in SCHMITT, Paulo Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas gerais de contratação pública: questões pontuais. *ILC: Informativo de Licitações e Contratos*, v. 10, n. 117, p. 945-960, nov. 2003).

Rigolin (2003, p. 9) afirma que o legislador federal, ao inserir a expressão “ação governamental” no contexto do *caput* do art. 16 da LRF, quis fazer referência a “um programa diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais”. (In RIGOLIN, Ivan Barbosa. Que significa ação governamental, no art. 16 da Lei de Responsabilidade fiscal? Sobre a necessidade de clareza das leis. *Boletim de Direito Municipal*, v. 19, n. 1, p. 9-11, jan. 2003.)

Toledo Júnior e Rossi (2002) asseveram que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar no 101/2000, estão associados com o plano plurianual, portanto têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto. (In TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2002)



Prefeitura do Município de São Pedro

Tendo em vista que o art. 16 “caput” da LRF preconiza que tanto a criação, como a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devam se fazer acompanhar do impacto financeiro e orçamentário, neste caso trata-se das despesas decorrentes da alteração dos quadros de servidores, com aumento de vagas para os empregos públicos Agente Cuidador, Auxiliar de Cozinha, Professor II –Educação Especial, Psicólogo e Agente Comunitário de Saúde e redução de 12 vagas de Braçal e aumento de 12 vagas de Serviços Gerais, com o mesmo salário.

Feitas essas considerações, segue o quadro de impacto que seguiu como parâmetro o modelo disponibilizado pelo TCE/SP por meio do Comunicado SDG n. 28/2006 e acessível ainda no Manual GESTÃO FINANCEIRA DAS PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS editado pela Corte de Contas em 2021².

5. Quadro de Impacto Art.16 da LRF

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
1. Superavit Financeiro do exercício anterior conforme Balanço Patrimonial FR1, 2 e 5 R\$	34.881.064,09.	0,00	0,00
2. Receita prevista e esperada no ano em R\$	187.238.698,00	154.647.285,00	162.226.749,00
3. Disponibilidade Financeira para despesas R\$	222.119.762,09	154.647.285,00	162.226.749,00
4. Custo da nova despesa no ano R\$	1.317.137,72	3.516.225,46	3.692.036,50
5. Despesas com manutenção (correntes e equipamentos) R\$	0,00	0,00	0,00
6. Custo total da nova despesa em R\$	1.317.137,72	3.516.225,46	3.692.036,50
7. Estimativa do impacto orçamentário %	0,70	2,27	2,28
8. Estimativa do impacto financeiro %	0,59	2,27	2,28

Legenda:

Item 1. Superávit financeiro advindo de 2022.

Item 2. Receita prevista no PPA/2022/2025 (Exerc.2024 e 2025) e Orçamento 2023. Prefeitura/Saúde e Social

Item 3. Disponibilidade Financeira.

Item 4. Custo da nova despesa.

Item 5. Despesas Estimadas com manutenção*.

Item 6. Custo total das despesas com manutenção estimada.

Item 7. Impacto orçamentário (despesas/receita geral/prevista).

Item 8. Impacto Financeiro (despesas/disponibilidade financeira)



Prefeitura do Município de São Pedro

Eis a síntese do impacto financeiro orçamentário a que alude a LRF.

6. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS

Art. 16, inciso II da LRF

Na qualidade de ordenador de despesas, com fundamento nos estudos realizados ratifico integralmente este procedimento e declaro que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes reputando, cumpridas, as formalidades legais.

São Pedro (SP) aos 17 agosto de 2023.


THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 203

São Pedro, 07 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 15, que, conforme ementa, “Altera os quadros de servidores da Municipalidade de São Pedro constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 82/2013 e do Anexo I da Lei Complementar nº 94/2013, e dá outras providências”.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,


THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor
ADILSON DE JESUS

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro
Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000

Câmara Municipal
Projeto de Lei Complemen
Data: 18/08/2023 Hora:
Autor: THIAGO SILVA
Assunto: Altera os quadros
da Municipalidade de São
Pedro constantes do Anexo III
da Lei Complementar nº 82/2013

Numero de Protocolo
00482/2023